

I

SÉRIE ESPECIAL REFORMA TRABALHISTA VIII – HORAS “IN ITINERE”

A CLT dispunha que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não seria computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecesse a condução, ocasião em que seriam devidas as chamadas horas “in itinere”.

Como se não bastasse onerar o empregador que já fornecia transporte gratuito aos funcionários, a jurisprudência trabalhista ainda fixou o entendimento de que, por se tratar de tempo à disposição do empregador, o período que extrapolasse a jornada diária ainda teria que ser pago como hora extra.

Com a reforma trabalhista as horas “in itinere” restaram afastadas, pois o novo artigo 58, § 2º, da CLT estabelece que **NÃO** será computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador.

ROSENTHAL SARFATIS METTA

A D V O G A D O S

Informativo Jurídico

Há muito defendíamos que a visão moderna do direito do trabalho é incompatível com o reconhecimento de horas “in itinere”, afinal, o transporte fornecido de forma gratuita pela empresa ao empregado deveria ser aplaudido ao invés de onerá-la ainda mais.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.